	DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO № 238/2018-2020 - 70ª CEP/MS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO
INTERESSADO (A)	JESSICA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	792117/2018

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 27 de março de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 792117/2018, iniciado em 13/09/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

- 1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, "pela procedência do Auto de Infração nº 1000073481/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."
- 2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
OLINDA BEATRIZ T. MENEGHINI
Suplente de Conselheiro
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 792117/2018 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Levantamento Arquitetônico

Autuada: Arquiteta e Urbanista Jessica Moreira de Oliveira

Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 13/09/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, nos seguintes termos:

"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da PMCG. Verificou-se que o processo 803090/2014-53 na PMCG trata de regularização de edificação. Não foi encontrado RRT para a atividade de levantamento arquitetônico. Conforme Manual de Fiscalização CAU/BR, para atividades de materialização, a situação poderá ser regularizada da seguinte forma: b)No caso de atividade técnica concluída, a situação deverá ser regularizada mediante RRT de LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO e RRT de vistoria e laudo."

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 18/09/2018 (fls. 3/4), com ciência em 17/10/2018, conforme consta na certidão de fl. 7. Transcorrido o prazo legal, sem defesa da notificada ou regularização a infração, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 8/9), cuja ciência se deu em 05/12/2018, conforme publicação no Diário Oficial de nº. 9.794 (fl. 12).

A GERFIS, através da CI de nº 2695/2018-2020 indicou que:

"O presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória nos processos de aprovação digital da PMCG – Prefeitura Municipal de Campo Grande referentes a interessada, no qual foram verificados alguns processos irregulares (RRT inválido).

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 803090/2014-53 de regularização (anistia). O processo na Prefeitura foi indeferido (180 dias), porém, conforme documento de trâmites do processo e exigências das remessas feitas pelo analista da Prefeitura, configurou-se que a atividade de regularização estava sendo desenvolvida pelo profissional, apenas o processo na Prefeitura não foi concluído (folhas 14 e 15).

Seguindo a Lei 12378/2010, art. 45:

MB



"Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Conforme Manual de Fiscalização CAU/BR, para atividades de materialização, a situação poderá ser regularizada da seguinte forma:

"b) No caso de atividade técnica concluída, a situação deverá ser regularizada mediante RRT de levantamento arquitetônico e RRT de vistoria.

Em pesquisa no SICCAU não foi encontrado RRT referente a atividade de levantamento arquitetônico (folha 16). Estando o fato em desacordo com a legislação foi emitida Notificação, em observância da Resolução CAU/BR nº. 22/2012 art. 13 e 14, em nome do interessado para atividade citada."

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 08 de fevereiro de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro. É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo não tendo recolhido o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

MB



O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

A autuada teve amplo direito de defesa. Após o prazo legal do Auto de Infração, sem apresentação de defesa, segue o procedimento para se julgar à revelia pela CEP, conforme o artigo 21 da Resolução n^{o} . 22, de 04 de maio de 2012, do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Conforme muito bem relatado pela agente de fiscalização, o presente processo originou-se de uma ação fiscalizatória, onde ficou constatado que a profissional autuada elaborou diversos RRT's, optando por excluí-los em seguida, ou em alguns casos, deixando de recolhe-los, não se eximindo, porém, de realizar as atividades nos endereços indicados, culminando assim, em várias ações de fiscalização por parte deste Conselho.





Foi efetuado então, um levantamento de todos os RRTs do profissional que estavam na mesma situação (emitidos e posteriormente excluídos, ou nos casos em que não houve recolhimento dos mesmos).

Dentre a listagem obtida, este refere-se ao Processo nº. 803090/2014-53, que foi indeferido pela PMCG (por 180 dias), assunto regularização (anistia), no qual não foi vinculado nenhum RRT pela profissional referente à atividade de levantamento arquitetônico no endereço indicado.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000073481/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, dede 2019.

Mellina Walk Johnson

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero - Relatora